



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	240\$
A 1.ª série . . .	"	90\$
A 2.ª série . . .	"	80\$
A 3.ª série . . .	"	80\$
	Semestre	130\$
	"	48\$
	"	45\$
	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministérios do Interior e das Obras Públicas e Comunicações:

**Portaria n.º 10:873** — Determina que as alturas mínimas dos andares fixadas no § 3.º do artigo 6.º do regulamento de salubridade das edificações urbanas se reduzam, em qualquer piso, respectivamente, para 2<sup>m</sup>,80 nos andares de habitação e 3 metros nos estabelecimentos.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 34:417** — Reorganiza os serviços de saúde do Império Colonial Português.

**Portaria n.º 10:874** — Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nas mesmas ter execução, o decreto-lei n.º 34:377, que concede amnistia a vários crimes e infracções.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 10:873

Verificada a influência que a altura dos diferentes andares exerce no custo geral das construções e reconhecido que não há qualquer inconveniente na redução dos limites mínimos para o efeito estabelecidos no regulamento aplicável: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações, que as alturas mínimas dos andares fixadas no § 3.º do artigo 6.º do regulamento de salubridade das edificações urbanas se reduzam, em qualquer piso, respectivamente, para 2<sup>m</sup>,80 nos andares de habitação e 3 metros nos estabelecimentos.

Ministérios do Interior e das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Fevereiro de 1945.— O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancela de Abreu*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene

### Decreto n.º 34:417

### Relatório

1. Pelo presente decreto são reorganizados os serviços de saúde do Império Colonial Português.

O desenvolvimento da acção sanitária no ultramar constitue hoje uma das preocupações primaciais do Governo da metrópole, como dos governos locais. A longa experiência de colonizadores tem-nos mostrado quanto importa à civilização dos indígenas e perservação e melhoramento das suas raças, como ao bem-estar físico e moral dos brancos estabelecidos nas regiões tropicais, uma rede extensa, estreita e eficaz dos serviços de saúde.

Um dos primeiros actos do D. Francisco de Almeida, no seu vice-reinado, foi criar em Cochim um hospital, no ano de 1506. Do Hospital Real de Goa, fundado em 1520, diziam viajantes estrangeiros ser dos melhores do mundo. É quem nos precedeu na organização de uma escola médico-cirúrgica como a estabelecida, também em Goa, há mais de um século?

Mas para fazer história muito haveria a dizer. A reforma agora publicada visa antes o presente e o futuro. É para o futuro que ela pretende criar amplas perspectivas de acção.

2. Trata-se de um diploma comum a todas as colónias portuguesas dentro do espírito do Acto Colonial e da Carta Orgânica do Império. A unidade e a solidariedade imperiais impõem que em matéria de tam fundamental importância exista um só pensamento político. Mas essa comunidade de ideas mestras, garantida pela existência dos quadros comuns de funcionalismo, não impedirá grande flexibilidade de métodos e até de orgânicas, consoante as condições especiais de cada colónia.

As dezassete bases do decreto de 10 de Maio de 1919 eram insuficientes; muitos inconvenientes resultaram da excessiva liberdade deixada às colónias para regulamentarem, a seu talante, os serviços de saúde, sobretudo no domínio administrativo, e até por não se aproveitar (tantas vezes!) numas a lição da experiência feita nas outras. Por isso esta reforma é mais extensa e mais minuciosa, mas sem tolher a iniciativa dos governos locais e dos seus serviços naquilo em que é útil, e mesmo necessário, que se manifeste.

3. De resto, não esquece o legislador que uma lei como esta vale sobretudo como conjunto de regras permissivas e normativas do procedimento dos agentes que hão-de aplicá-la.

Aos governadores, aos médicos, farmacêuticos e enfermeiros, às autoridades administrativas, a todos os serviços interessados cumpre, com o máximo zelo e boa vontade, aproveitar as facilidades, indicações e regras de conduta da presente reforma para o desenvolvimento da acção larga e fecunda que dêles se espera.

A lei aponta um caminho, fixa certos objectivos a atingir, define alguns pontos capitais do método: é preciso agora compreender e viver os seus princípios para que ela não se resuma a simples remodelação burocrática.